

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 07 de novembro de 2025

PARECER JURÍDICO

091/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão
Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

FIS: Nº 04
Proc. Nº 2395/2025

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 078/2025.

Autoria: Vereador THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre: “**INSTITUI A CAMPANHA CRIANÇA E ADOLESCENTE NÃO APOSTA,
DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS JOGOS DE AZAR,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre Vereador(a) Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir a Campanha Criança e Adolescente Não Aposto, de orientação e conscientização sobre os jogos de azar.

Preliminarmente, convém registrar que compete ao Poder Público assegurar à criança a efetivação do direito à saúde, ao lazer, à proteção, entre outros direitos, conforme estabelece o artigo 154 da Lei Orgânica do Município – LOMB. Veja-se:

Art. 154. O Poder Público assegurará à criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção do trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

A garantia de tais direitos envolve a proteção das crianças em face aos jogos de azar, os quais além de viciar está relacionado a problemas psicológicos,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

10410-2025 16:45 09295 27





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

emocionais e também do distanciamento das crianças e adolescentes da família e das atividades de lazer.

"A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) tem produzido alertas aos pediatras, pais e educadores de crianças e adolescentes sobre as questões de saúde, inclusive saúde mental e comportamental, relacionadas à internet e às redes digitais, desde 2016. Recentemente, foi publicado o documento nº 163: Manual de Orientação #Menos Telas #Mais Saúde – atualização 2024, disponível [aqui](#). Importante ressaltar que, segundo os critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial de Saúde, estas atividades são consideradas transtornos de compulsão e impulsividade, com diagnósticos de comportamentos aditivos, principalmente de crianças e adolescentes, com repercussões na vida adulta."¹

FIS: No	08
Proc. Nº	2395 / 2025

Assim, é preemente a adoção de medidas pela administração Pública Municipal, tendo em vista a necessidade de afastar as crianças das apostas, protegendo-as de tais atividades que tendem a provocar sérias consequências, tanto individuais quanto coletivas, especialmente relacionadas à saúde mental das crianças.

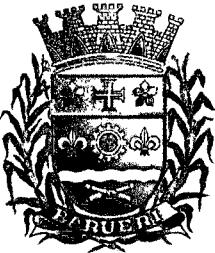
Portanto, adotas medidas desta natureza em prol da proteção das crianças e dos adolescentes também reflete em outras competências do Poder Público do Município, como zelar pela saúde, educação e assistência social, tudo tendo em conta o interesse local

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/nota-de-alerta-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital-e-os-riscos-das-apostas-online/>





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude (artigo 50, § 12º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls.: Nº	08
Proc. Nº	2395/2025

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

